

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0462/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0462/1999 DE 22/09/99

PROMOVENTE: VEREADOR

BRASIL VITA

E N E N T A:

REGULAMENTA A CONCESSÃO, RENOVACÃO E ATUALIZAÇÃO DA
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESCRITO-
RÍOS DE DETETIVES PARTICULARES E AGÊNCIAS DE INVESTI-
GAÇÕES PARTICULARES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 10:31:21

00000016981-17



ARQUIVADO EM 02/01/2001

MARIA ISABEL DOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0462/1999

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 22 SET 1999

Regulamenta a concessão, renovação e atualização da licença para instalação e funcionamento dos escritórios de detetives particulares e agências de investigações particulares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 19 - A concessão, renovação e atualização da licença para instalação e funcionamento dos escritórios de detetives particulares e agências de investigações particulares dependerá, além do atendimento dos requisitos da legislação em vigor, da comprovação pelo interessado de:

I - cadastramento no SINDESP - Sindicato dos Detetives Particulares, Escritórios, Agências de Investigações Particulares e similares do Estado de São Paulo e recolhimento da contribuição sindical do exercício;

II - inexistência de multas ou débitos tributários incidentes sobre a atividade.

Art. 2º - Os escritórios de detetives particulares, agências de investigações particulares e similares terão 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei para saldarem os débitos relativos ao recolhimento da contribuição sindical, bem como as multas ou débitos incidentes sobre a atividade, sob pena de cassação da **DIVISÃO** de funcionamento.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 22 SET 1999 ★

- DT. 10 -

jls/074-8/detetive

CPA 24 1 1 1 1 1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) o(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) e n.º 02-061 e folha de informação sob
n.º 05 a (2)

Noemlia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
n.º 4162 de 1999
Ass. Téc. Direção I

Art. 3º - O art. 10, da Lei nº 10.000, de 10 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

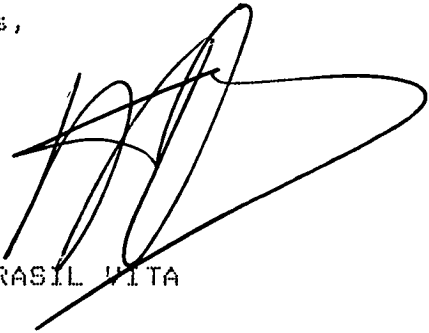
"Art. 10 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes sanções:

- I - multa de 300 UFIR;
- II - cassação do alvará de funcionamento;
- III - interdição de atividade."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


BRASIL VITA



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	4623	do proc.
n.º	4623	de 1993
Ass. Téc. Direção I		

No Município de São Paulo existem funcionando desordenadamente e sem licença de instalação e funcionamento diversos escritórios de detetives particulares e agências de investigações particulares que, sem formação profissional adequada, têm causado sérios prejuízos ao público em geral que os procuram.

Necessário portanto, vincular a concessão da licença de funcionamento à comprovação do recolhimento da contribuição sindical do exercício e, ainda, ao prévio cadastramento no SINDESP - Sindicato dos Detetives Particulares, Escritórios, Agências de Investigações Particulares e Similares do Estado de São Paulo, para que se tenha a certeza da formação profissional desses que se auto intitulam "detetives profissionais".

Visamos, ainda, vincular a concessão da licença à inexistência de multas e débitos incidentes sobre a atividade, concedendo aqueles que já a possuam o prazo de 90 (noventa) dias para sanarem tais irregularidades.

Por fim, objetivamos tornar mais clara a lei que disciplina de forma genérica a expedição de licença de funcionamento, Lei nº 10.205/86, à qual por óbvio submetem-se também os escritórios de detetives e agências de investigações particulares.



Câmara Municipal de

Relatório nº	09	do proc.
n.º	2162	de 1939
<i>João de Deus</i>		
Ass. Téc. Direção I		

De fato, a modificação proposta no art.

10 da lei atribui valor em UFIR à multa aplicável aos infratores e elenca como sanções também a cassação de licença de funcionamento e a interdição de atividade. Corrige-se, assim, uma falha da lei que não previa em seu texto a pena de interdição de atividade para aqueles que atuam sem a correspondente licença.

Assim, considerando que compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território (art. 160 da LOM) e tendo em vista que o Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 165 da LOM), esperamos o apoio dos nobres pares, no sentido de ver nossa propositura aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 462 de 19 99 27 / 09 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 27-09-99

INÁCIO VEIGA

Oficial Legislativo

RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

05 / 10 / 99

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/06/99 às 19:00 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador ZAWORA
 para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
 em 26 de maio de 19. 99

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 1 de 06 a 10

Em 25 de 10/09/99

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 0462/99
08.09.99

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, condiciona a concessão, renovação e atualização da licença para instalação e funcionamento dos escritórios de detetives particulares e agências de investigações particulares no município de São Paulo à comprovação, pelo interessado, de:

I - cadastramento no SINDESP - Sindicato dos Detetives Particulares, Escritórios, Agências de Investigações Particulares e Similares do Estado de São Paulo e recolhimento da contribuição sindical do exercício;

II - inexistência de multas ou débitos tributários incidentes sobre a atividade.

A propositura objetiva, ainda, alterar o art. 10, da Lei nº 10.205/86, afim de possibilitar, para a hipótese de descumprimento do disposto nesta lei, a cassação do alvará de funcionamento e a interdição da atividade.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, arts. 24, V ; 30, I e II da Constituição Federal e no Poder de Polícia do Município.

Com efeito, o art. 13, I, da LOM estabelece ser da competência da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e o art. 37, *caput*, enuncia a regra geral de que "a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, ao dispor sobre os meios de atuação do poder de polícia - faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado - ensina que:

"O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

(...) pode ser definitivo ou precário (...)

O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. **Ambos são meios de atuação do poder de polícia.**¹

Insere-se, portanto, na competência legislativa da Câmara Municipal, a regulamentação da emissão de licença de funcionamento dos escritórios de detetives particulares para o fim de coibir o funcionamento desordenado desses escritórios que, sem formação profissional adequada, têm causado sérios prejuízos aos seus usuários.

Para tanto, segundo a propositura, condicionou-se a concessão, renovação e atualização da licença para instalação e funcionamento dos escritórios de detetives particulares ao cadastramento no sindicato da categoria e à comprovação do recolhimento da contribuição sindical do exercício.

Algumas considerações acerca da matéria fazem-se necessárias.

Consoante art. 8º, IV, da Constituição Federal:

“IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.”

Do supra exposto extrai-se a existência de pelo menos duas contribuições devidas aos sindicatos, qual seja: i) a contribuição que será descontada em folha para custeio do sistema confederativo; ii) a contribuição prevista em lei.

São denominadas, pela doutrina, de contribuição confederativa e contribuição sindical, respectivamente, e divergem entre si por sua natureza jurídica.

Com efeito, consoante entendimento de Sergio Pinto Martins, a chamada contribuição sindical (parte final do art. 8º, IV da CF e arts. 578 a 610 da CLT),

¹Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., pág. 346

objeto desta propositura, possui natureza tributária, encaixando-se na orientação do art. 149 da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais.

“Tem natureza jurídico tributária, fixada em lei, sendo, portanto, compulsória, independentemente da vontade dos contribuintes de pagarem ou não o referido tributo, ou de a ele se oporem.”²

Distingue-se da contribuição confederativa na medida em que esta visa, tão-somente, o custeio do sistema confederativo ao passo em que aquela objetiva, dentre outras coisas, custear assistência técnica e jurídica, assistência médica, dentária e hospitalar, agências de colocação, cooperativa, bibliotecas, creches ...

Se existe divergência doutrinária acerca da compulsoriedade da chamada contribuição confederativa, o mesmo não se poderá dizer acerca da contribuição sindical que, derivada do antigo imposto sindical, tem natureza tributária e, portanto, compulsória.

Tanto é assim, que está expressamente prevista no Código Tributário Nacional que, em seu art. 217, dispõe:

“Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º, e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da “contribuição sindical”, denominação que passa a ter o Imposto Sindical de que tratam os arts. 578 e segs. da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964.”

Assim, na medida em que se faz compulsória a contribuição sindical, legítimo o condicionamento da concessão do alvará de funcionamento à comprovação de seu recolhimento.

²Sergio Pinto Martins, *in* Direito do Trabalho, Malheiros, 3ª ed., pág. 646

Todavia, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo para subtrair o disposto pelo art. 2º da propositura uma vez que, sendo a contribuição sindical um imposto federal, porque previsto na Constituição Federal e disciplinado pelos arts. 578 e segs. da CLT, não é dado à lei municipal dispor sobre prazo para seu recolhimento, ainda que com atraso.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

No entanto, em razão do supra exposto e a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 462/99

Regulamenta a concessão, renovação e atualização da licença para instalação e funcionamento dos escritórios de detetives particulares e agências de investigações particulares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º - A concessão, renovação e atualização da licença para instalação e funcionamento dos escritórios de detetives particulares e agências de investigações particulares dependerá, além do atendimento dos requisitos da legislação em vigor, da comprovação pelo interessado de:

I - cadastramento no SINDESP - Sindicato dos Detetives Particulares, Escritórios, Agências de Investigações Particulares e similares do Estado de São Paulo e recolhimento da contribuição sindical do exercício;

II - inexistência de multas ou débitos tributários incidentes sobre a atividade.

Art. 2º - O art. 10, da Lei nº 10.205/86, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes sanções:

I - multa de 300 (trezentas) UFIR;

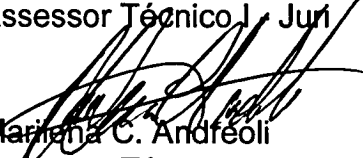
II - cassação do alvará de funcionamento;

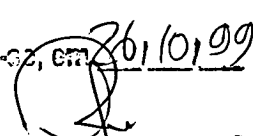
III - interdição da atividade.”

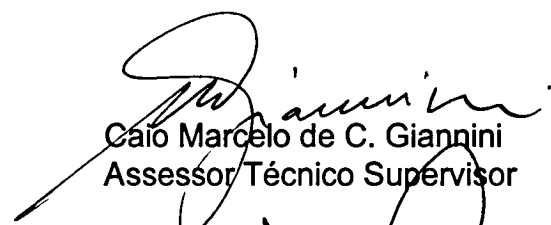
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

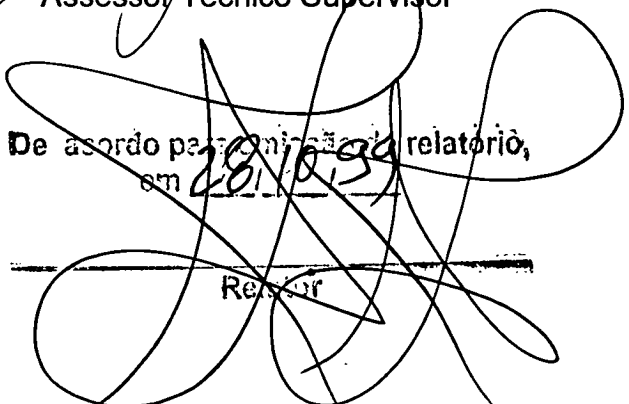

Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico J. Jur.


Mariana C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 26/10/99

Roberto Trípoli
Presidente da CCJ
mpl462-9


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

De acordo para emissão de relatório,
em 28/10/99


Relator

CÁMARA MUNICIPAL DE ...
S. G. ...
104.11.99
CARMEN DE BELLO
Asistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM

9/11/1999

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.

N.º 463 de 1999

O funcionário

Assistente Parlamentar

16 - PAR
16-1536/1999PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0462/99

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, condiciona a concessão, renovação e atualização da licença para instalação e funcionamento dos escritórios de detetives particulares e agências de investigações particulares no município de São Paulo à comprovação, pelo interessado, de:

I - cadastramento no SINDESP - Sindicato dos Detetives Particulares, Escritórios, Agências de Investigações Particulares e Similares do Estado de São Paulo e recolhimento da contribuição sindical do exercício;

II - inexistência de multas ou débitos tributários incidentes sobre a atividade.

A propositura objetiva, ainda, alterar o art. 10, da Lei nº 10.205/86, afim de possibilitar, para a hipótese de descumprimento do disposto nesta lei, a cassação do alvará de funcionamento e a interdição da atividade.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, arts. 24, V ; 30, I e II da Constituição Federal e no Poder de Polícia do Município. Com efeito, o art. 13, I, da LOM estabelece ser da competência da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e o art. 37, *caput*, enuncia a regra geral de que "a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, ao dispor sobre os meios de atuação do poder de polícia - faculdade de que dispõe a Administração Pública para

17 - RELCOM
17-0847/1999



Câmara Municipal de São Paulo

condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado - ensina que:

“O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

(...) pode ser definitivo ou precário (...)

O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. **Ambos são meios de atuação do poder de polícia.”¹**

Insere-se, portanto, na competência legislativa da Câmara Municipal, a regulamentação da emissão de licença de funcionamento dos escritórios de detetives particulares para o fim de coibir o funcionamento desordenado desses escritórios que, sem formação profissional adequada, têm causado sérios prejuízos aos seus usuários.

Para tanto, segundo a propositura, condicionou-se a concessão, renovação e atualização da licença para instalação e funcionamento dos escritórios de detetives particulares ao cadastramento no sindicato da categoria e à comprovação do recolhimento da contribuição sindical do exercício.

Algumas considerações acerca da matéria fazem-se necessárias.

Consoante art. 8º, IV, da Constituição Federal:

“IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio

¹Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., pág. 346



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
N.º 462 de 1977
Funcionário
CARMELO
Assistente administrativo

do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.”

Do supra exposto extrai-se a existência de pelo menos duas contribuições devidas aos sindicatos, qual seja: i) a contribuição que será descontada em folha para custeio do sistema confederativo; ii) a contribuição prevista em lei.

São denominadas, pela doutrina, de contribuição confederativa e contribuição sindical, respectivamente, e divergem entre si por sua natureza jurídica.

Com efeito, consoante entendimento de Sergio Pinto Martins, a chamada contribuição sindical (parte final do art. 8º, IV da CF e arts. 578 a 610 da CLT), objeto desta propositura, possui natureza tributária, encaixando-se na orientação do art. 149 da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais.

“Tem natureza jurídico tributária, fixada em lei, sendo, portanto, compulsória, independentemente da vontade dos contribuintes de pagarem ou não o referido tributo, ou de a ele se oporem.”²

Distingue-se da contribuição confederativa na medida em que esta visa, tão-somente, o custeio do sistema confederativo ao passo em que aquela objetiva, dentre outras coisas, custear assistência técnica e jurídica, assistência médica, dentária e hospitalar, agências de colocação, cooperativa, bibliotecas, creches ... Se existe divergência doutrinária acerca da compulsoriedade da chamada contribuição confederativa, o mesmo não se poderá dizer acerca da contribuição sindical que, derivada do antigo imposto sindical, tem natureza tributária e, portanto, compulsória.

²Sergio Pinto Martins, *in* Direito do Trabalho, Malheiros, 3ª ed., pág. 646



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.
N.º 462 de 1999
Funcionário
Assistente

Tanto é assim, que está expressamente prevista no Código Tributário Nacional que, em seu art. 217, dispõe:

“Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º, e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da “contribuição sindical”, denominação que passa a ter o Imposto Sindical de que tratam os arts. 578 e segs. da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964.”

Assim, na medida em que se faz compulsória a contribuição sindical, legítimo o condicionamento da concessão do alvará de funcionamento à comprovação de seu recolhimento.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo para subtrair o disposto pelo art. 2º da propositura uma vez que, sendo a contribuição sindical um imposto federal, porque previsto na Constituição Federal e disciplinado pelos arts. 578 e segs. da CLT, não é dado à lei municipal dispor sobre prazo para seu recolhimento, ainda que com atraso.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

No entanto, em razão do supra exposto e a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 462/99

Regulamenta a concessão, renovação e atualização da licença para instalação e funcionamento dos escritórios de detetives



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
N.º 462 de 1959
Funcionário
Assistente de P. J. J. J.

particulares e agências de investigações
particulares, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a :**

Art. 1º - A concessão, renovação e atualização da licença para instalação e funcionamento dos escritórios de detetives particulares e agências de investigações particulares dependerá, além do atendimento dos requisitos da legislação em vigor, da comprovação pelo interessado de:

I - cadastramento no SINDESP - Sindicato dos Detetives Particulares, Escritórios, Agências de Investigações Particulares e similares do Estado de São Paulo e recolhimento da contribuição sindical do exercício;

II - inexistência de multas ou débitos tributários incidentes sobre a atividade.

Art. 2º - O art. 10, da Lei nº 10.205/86, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes sanções:

I - multa de 300 (trezentas) UFIR;

II - cassação do alvará de funcionamento;

III - interdição da atividade.”



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.º
M.º 462 de 1995
Funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/11/95

pl0462-9

ver spe

queira

09/11/95

09/11/95

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 11/11/99
 página 46 colunas 213
 Conferido Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A Douta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em, 18/11/99

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão de
 Trânsito, Transporte
 e Atividade Econômica.
 Em 18/11/99 às 1640 h

Rene Gonçalves Barreto
 Secretário - RF. 11.069

ao nobre Vereador

Wilson Leite

para relatar.
 Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica

23/11/99

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data PROJ. DE LEI Nº 11.130, rubricado sob

folha nº 17 e 18, 28, 12, 99, 21

Rene Gonçalves Barreto
 Secretário - RF. 11.069



Folha nº - 17 - do
Processo 462/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1819/1999

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 462/99

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, estabelecer que a concessão, renovação e atualização da licença para instalação e funcionamento dos escritórios de detetives particulares e agências de investigações particulares, no Município, deve também ter a comprovação, pelo interessado, dos seguintes itens:

- Cadastramento no SINDESP – Sindicato dos Detetives Particulares, Escritórios, Agências de Investigações Particulares e Similares do Estado de São Paulo, e recolhimento da contribuição sindical do exercício;
- Inexistência de multas ou débitos tributários incidentes sobre a atividade.

Os escritórios de detetives particulares, agências de investigações particulares e similares terão 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para saldarem os débitos relativos ao recolhimento da contribuição sindical, bem como as multas ou débitos incidentes sobre a atividade, sob pena de cassação da licença de funcionamento.

De acordo com a justificativa, objetiva-se vincular a concessão da licença de funcionamento ao prévio cadastramento no SINDESP, com o intuito de assegurar a efetiva formação profissional dos que se intitulam “detetives particulares”, bem como alterar o artigo 10 da Lei nº 10.205/86, a fim de possibilitar a cassação do alvará de funcionamento e a interdição da atividade, em caso de infração à propositura.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à propositura, visando adequá-la à melhor técnica legislativa, bem como excluir a obrigatoriedade de regularização das pendências, por parte das agências de detetives e semelhantes, no prazo de 90 (noventa) dias.

17 - RELCOM
17-5092/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 18 - do
Processo 462/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, entendemos que a propositura, ao propiciar uma melhor formação profissional da categoria em questão, redundará em melhores serviços oferecidos aos seus clientes.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 21/6/99.

Presidente

Relator

MTT

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 12 / 19 99
página 32 coluna 1ª
Conferido: _____

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em 28 / 12 / 99

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 28 / 12 / 99 as 14:00 h.

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Rubens Calvo, ~~Presidente~~
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

03 / 02 / 00
Albino

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Se Gu... juntados nesta data para a informação rubricados sob
documente
folhas de n° 19 / 99 / 12 / 00 . 0)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -19-

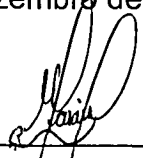
do processo nº 0462 de 1999, 29, 12, 00 (a)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.


Secretário(a)

Reg. nº 101.218

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	29
Arquivado em	02.01.2001
O Func.ºn	
JOSE ROBERTO FERREIRA Assessor Parlamentar - RP 100.702	